



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Tivar
Tenor
Paulo

Lei 449/2001.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COBRAR TAXA DE COLETA DE LIXO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de coleta de lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou de posse de imóvel comercial situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 2º- A taxa diferenciada é estipulada de forma simples em 20% (vinte por cento) do total devido pela taxa de licença e localização ante a dificuldade em calculá-la em função do custo presumido do serviço, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial.

Art. 3º- O lançamento de taxa de coleta de lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ Único- Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação de serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em
28 de dezembro de 2001.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças

MURAL PMX
ENTRADA 28 / 12 / 01
SAÍDA 07 / 01 / 02